



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198053 - SP (2026/0082623-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : U DO E DE S P F E DAS C M
ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA- SP173351
AGRAVADO : M E D C
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO- SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES- SP365112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na indevida negativa de custeio tratamento com sessões de equoterapia.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198053 - SP(2026/0082623-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U DO E DE S P F E DAS C M
ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : M E D C
ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367
RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na indevida negativa de custeio tratamento com sessões de equoterapia.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por U DO E DE S P F E DAS C M contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por M E D C, em face da agravante, fundada na indevida negativa de custeio tratamento com sessões de equoterapia.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravante a fornecer a cobertura para o tratamento necessário, conforme prescrito por profissional médico, até alta definitiva e sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, mediante atendimento na rede credenciada ou, caso indisponível, mediante custeio integral em unidades não credenciadas, com o reembolso integral das quantias pagas, no prazo de 15 dias, a contar da data de apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

Acórdão: conheceu parcialmente e negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada para obtenção cobertura de equoterapia indicada para tratamento de psicose.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na obrigatoriedade da operadora de plano de saúde em custear tratamento de equoterapia, mesmo não previsto no rol da ANS, diante de prescrição médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de inclusão da Unimed Campinas no polo passivo foi rejeitada, pois as cooperativas Unimed operam em regime de solidariedade.

A negativa de cobertura baseada na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, conforme Súmula 102 do TJSP, e a Lei nº 14.454/2022 estabelece que o rol da ANS é exemplificativo,

Com a edição da Lei nº 13.830/2019, a equoterapia passou a ser reconhecida como método de reabilitação voltado ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, a ser aplicado por equipe multiprofissional.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido. (e-STJ fl. 1346)

Recurso especial: Aduz não haver ilegalidade na negativa de cobertura, tendo em vista a ausência de previsão contratual e que o procedimento não consta como obrigatório no Rol da ANS.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de decisão que inadmitiu o recurso especial, relativos à incidência das Súmulas 13 e 83/STJ.

Agravo interno: a parte agravante aduz que a decisão agravada fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial na aplicação da Súmula 284/STF, em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo. Assim, sustenta que indicou a violação dos arts. 5º, X, e 105, III, “a” e “c”, da CF, de modo que a decisão deve ser reconsiderada, com a apreciação do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de decisão que inadmitiu o recurso especial, relativos à incidência das Súmulas 13 e 83/STJ.

2. Veja-se o que constou na decisão:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (') e Súmula 13/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. (e-STJ fls. 1558-1559)

3. Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a agravante, após destacar que a decisão agravada fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial na aplicação da Súmula 284/STF (em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo), se limitou a aduzir que indicou a violação dos arts. 5º, X, e 105, III, "a" e "c", da CF.

4. Constata-se, portanto, que a agravante aponta fundamentos diversos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o que revela que as razões apresentadas estão nitidamente dissociadas das razões de decidir da decisão agravada.

5. Desta forma, deixou de refutar, de forma específica e consistente, as razões da decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, referentes à incidência da Súmula 182/STJ, aplicada em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, relativos às Súmulas 13 e 83/STJ.

6. Saliente-se que cabia à agravante, na hipótese, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu adequadamente todos os óbices invocados pelo TJ/SP para obstar o seguimento do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

7. Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno também não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0082623-1

Número de Origem:

00020499420228260114 00020499420228260114 10302704120208260114 10302704120208260114
103027041202082601142 20220000639794 202300945322 20499420228260114
20499420228260114 10302704120208260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U D O E D E S P F E D A S C M

ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

AGRAVADO : M E D C

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U D O E D E S P F E D A S C M

ADVOGADA : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

AGRAVADO : M E D C

ADVOGADOS : CAROLINE SALERNO - SP384367

RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026